



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01019/2026-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Marcos David Figueiredo de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÕES CRIMINAIS. OUVIDORIA INSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE CANAIS FORMAIS E ACESSÍVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES. RESOLUÇÃO CNMP Nº 95/2013. RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012. TRANSPARÊNCIA, ACESSIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO ADMINISTRATIVA OU DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL. PRETENSÃO VOLTADA AO APERFEIÇOAMENTO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP EM ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS LEGÍTIMAS. RESPEITO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As Ouvidorias do Ministério Público constituem canal direto e desburocratizado de comunicação entre a sociedade e a instituição, competindo-lhes o recebimento de reclamações, denúncias e representações formuladas por quaisquer interessados, nos termos da Resolução CNMP nº 95/2013.
2. Disponibilização, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de ferramenta eletrônica de amplo acesso ao público para o recebimento de representações de natureza criminal, com possibilidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de descrição detalhada dos fatos e anexação de documentos e demais elementos probatórios.

3. Observância das diretrizes de transparência, publicidade, acessibilidade e participação social previstas nas Resoluções CNMP nº 95/2013 e nº 89/2012, bem como dos princípios que regem a atuação administrativa do Ministério Público.

4. Ausência de demonstração de ilegalidade, omissão administrativa, deficiência estrutural ou descumprimento de atos normativos emanados do Conselho Nacional do Ministério Público. Providências postuladas que traduzem mera proposta de aperfeiçoamento ou redefinição de procedimentos internos legitimamente estabelecidos pelo Ministério Público estadual, matéria inserida em sua esfera de autonomia administrativa e organizacional.

5. Inviabilidade de controle do ato pelo CNMP ante a ausência de irregularidade concreta, sob pena de indevida ingerência na auto-organização administrativa da unidade ministerial. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01019/2026-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Marcos David Figueiredo de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público de São Paulo

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado a requerimento do advogado **Marcos David Figueiredo de Oliveira**, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, ante a suposta *“ausência de canal eletrônico claro, específico, visível e operacional para o protocolo de representação criminal ou notícia de fato criminal em desfavor de membro do Ministério Público estadual e, quando cabível, de autoridade judiciária estadual com possível remessa à Procuradoria-Geral de Justiça ou à Assessoria de Competência Originária Criminal.”*

2. Segundo o Requerente, a pretensão deduzida nos presentes autos não busca a punição automática ou presume má-fé ou dolo de qualquer membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. A finalidade da autuação do presente expediente seria instar este Conselho Nacional do Ministério Público para que *“requisite informações, apure a falha, determine ou recomende a correção imediata do canal eletrônico e assegure que cidadãos possam protocolar representação criminal sem depender de tentativa informal, e-mail sem resposta, formulário genérico inadequado ou interpretação subjetiva de menus administrativos.”*

3. Assevera que pretende formular representação documentada em face de Juiz estadual e de Promotor de Justiça por fatos que, em tese, podem configurar a prática de crimes. Afirma que esta pretensão exige a disponibilização de um *“canal seguro, formal, protocolável, com a anexação de documentos e acompanhamento”*, opção que, segundo afirma, não estaria acessível, de forma clara e objetiva, nos serviços disponibilizados no site do MPSP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Requer, cautelarmente, que se determine ou recomende ao MPSP “a publicação imediata de orientação provisória em seu portal oficial, indicando qual caminho deve ser utilizado para representação criminal contra membro do Ministério Público e qual caminho deve ser utilizado para notícia criminal contra autoridade com prerrogativa de foro” e que “o MPSP seja instado a indicar ao Reclamante o canal provisório formal, com protocolo, recibo, possibilidade de anexação de documentos, garantia de sigilo quando cabível e encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça ou à Assessoria de Competência Originária Criminal.”

5. Ademais, em relação ao mérito, formula uma série de requerimentos (acima de vinte¹), direcionados tanto ao MPSP como ao CNMP, para que se o funcionamento mínimo

¹ IX – PEDIDOS Assim sendo, em face das considerações retro transcritas, requer: a) o recebimento da presente Representação Criminal/Notícia de Fato; b) a instauração de procedimento investigatório criminal, ou a requisição/instauração da medida investigatória cabível, para apurar, em tese, os delitos previstos nos arts. 27 e/ou 30 da Lei n. 13.869/2019, no art. 319 do Código Penal e, se houver elementos de ciência da inocência e imputação falsa, no art. 339 do Código Penal, sem prejuízo de outros tipos que emergirem da prova; c) a realização das diligências especificadas no item IX; d) a apuração da eventual violação das funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 257 do CPP, no art. 25, III, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 103, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993; e) a apuração da eventual violação dos deveres funcionais do magistrado previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, nos arts. 35, I, II e III, e 49, II, da Lei Complementar n. 35/1979, além dos deveres processuais de decidir e fundamentar; f) a remessa de cópia às Corregedorias competentes do MPSP e do TJSP para apuração disciplinar, sem prejuízo da esfera penal; g) ao final, a adoção da providência cabível, seja denúncia, arquivamento fundamentado, requisição de novas diligências, remessa por atribuição ou instauração de procedimento correicional. IX.1 – DILIGÊNCIAS REQUERIDAS 55. Para que a apuração não se baseie em conclusões retóricas, mas em dados auditáveis, requer-se: a) requisitar cópia integral dos autos n. 1503688-32.2025.8.26.0320, incluindo petições, decisões, cotas, certidões, mandados, conclusões, movimentações, documentos juntados, histórico de sigilo, registros de ciência e eventuais anexos; b) requisitar cópia integral do IP n. 1503751-57.2025.8.26.0320, com promoção de arquivamento, fundamentos, data de ciência, eventual homologação/arquivamento administrativo e eventual notícia de novas provas; c) requisitar os logs do portal eletrônico relativos às vistas ao Ministério Público de 15/10/2025 e 21/10/2025, à certidão de decurso de 27/10/2025, ao ato de ciência de 29/10/2025 e às manifestações de 03/11/2025 e 05/05/2026; d) certificar se houve decisão expressa sobre a petição de nulidade/revogação de 15/10/2025 e, em caso positivo, juntar inteiro teor; e) certificar se houve decisão expressa sobre o pedido de diligência médica ao Dr. Aníbal Oliven Filho, com inteiro teor do deferimento, indeferimento ou eventual omissão; f) certificar se houve decisão específica sobre o pedido urgente de 30/10/2025, especialmente quanto à revogação, arquivamento do feito, baixa dos apontamentos e prazo de 24 horas; g) preservar e extrair tecnicamente a prova audiovisual indicada pelo link constante da petição, com *hash*, metadados, cadeia de custódia, transcrição descritiva e, se necessário, perícia; h) ouvir, se necessário, a servidora responsável pelas vistas/certidões, o oficial de promotoria responsável pela comunicação de arquivamento, o oficial de justiça que cumpriu o mandado n. 320.2025/046513-1, a Sra. Adriana Bertin, o Representante Oliver, a Sra. Guinever e demais pessoas que apareçam ou sejam mencionadas na prova audiovisual; i) apurar se a expressão “reiteração de condutas violentas”, constante da manifestação de 05/05/2026, correspondia a fatos concretos documentalmente comprovados ou se foi empregada como fórmula genérica; j) remeter cópia à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo da investigação penal, para apuração funcional autônoma; k) caso se entenda ausente atribuição direta de Vossa Excelência quanto a algum representado, requer-se a remessa imediata ao órgão com atribuição, preservando-se os elementos de prova e comunicando-se o representante.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do direito de petição perante o MPSP, com protocolo eletrônico seguro, orientação clara e remessa ao órgão competente (fls. 41/42).

6. A presente representação foi originalmente autuada como Notícia de Fato² e distribuída à Corregedoria Nacional, em 13 de julho de 2026. Ocorreu decisão de indeferimento e, em consequente arquivamento dos autos, em 23 de agosto de 2026, reconheceu-se a necessidade de processamento da matéria em classe processual adequada, razão pela qual foi determinada a reautuação do expediente como Pedido de Providências, nos termos da regulamentação aplicável (fls. 52/54). Segue a ementa da decisão proferida, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. PETIÇÃO ENDEREÇADA À PRESIDÊNCIA DO CNMP. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INDEFERIMENTO NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, II e III, DO RICNMP. 1. É manifesta a inexistência de caráter disciplinar – bem como de atribuição da Corregedoria Nacional – em pedido de informações acerca de atribuições de órgão de execução do Ministério Público. 2. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, II e III, do RICNMP, com determinação de remessa de cópia para a Secretaria Processual do CNMP (SPR).

7. Da referida decisão, não constam nos autos notícias acerca da interposição de recurso pela parte Requerente.

8. Em cumprimento à determinação de reautuação, o feito foi convertido em Pedido de Providências e distribuído a esta Relatoria em 25 de agosto de 2026.

² Notícia de Fato nº 1.00810/2026-94



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Instado, o MPSP esclareceu que disponibiliza, por meio do Portal de Atendimento ao Cidadão e à Cidadã e da Ouvidoria, canais aptos ao recebimento de denúncias, manifestações e notícias de fato, as quais são protocoladas, submetidas à triagem administrativa e encaminhadas aos órgãos competentes conforme a natureza dos fatos narrados (documentos de folhas 68/76).

10. Esclareceu, ainda, que eventual notícia de fato envolvendo Promotor de Justiça ou Magistrado pode ser regularmente apresentada à Ouvidoria, independentemente da existência de categoria específica no sistema, cabendo aos setores competentes realizar o adequado encaminhamento.

11. Segundo o MPSP *“a existência de canal específico para determinada classificação de manifestação não constitui requisito para o recebimento da notícia, uma vez que as demandas protocoladas são submetidas à triagem administrativa e posteriormente encaminhadas ao órgão competente, de acordo com a natureza dos fatos narrados e a atribuição correspondente”*.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

12. De início, cumpre registrar que a eventual vertente disciplinar da matéria já foi objeto de deliberação pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Ao apreciar a Notícia de Fato n. 1.00810/2026-94, instaurada sobre o caso, o Órgão correcional nacional indeferiu o pleito com fulcro no art. 73-A, § 2º, II e III, do Regimento Interno do CNMP³, assentando a manifesta inexistência de caráter disciplinar da conduta noticiada, com a consequente determinação de remessa de cópias à Secretaria Processual (SPR). Observa-se, ainda, que contra referida decisão não foi manejado recurso, restando precluso e, portanto, definitivamente afastado qualquer debate correcional nestes autos.

13. Por conseguinte, o que remanesce e consubstancia o estrito objeto deste Pedido de Providências é a dimensão institucional da controvérsia. A análise cinge-se, portanto, à verificação da suposta ausência, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), de canais adequados e específicos para o recebimento e processamento de representações criminais

14. As informações prestadas pelo MPSP demonstram a existência de canais institucionais e formais destinados ao recebimento, processamento e encaminhamento de representações formuladas em face de membros do Ministério Público e de magistrados, assegurando aos cidadãos mecanismos adequados de interlocução com a instituição.

15. A sistemática adotada encontra respaldo na Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013, que regulamenta as atribuições das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 2º, que as Ouvidorias do Ministério Público

³ Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses: (...)

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constituem *"canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos"*.

16. Além disso, o art. 4º da referida resolução prevê expressamente a competência das Ouvidorias para o recebimento de reclamações, denúncias e representações formuladas por qualquer interessado, nos seguintes termos:

Art. 4º Compete às Ouvidorias do Ministério Público:

I - receber reclamações e representações de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, no que couber, nos termos do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal.

17. De igual modo, o modelo adotado pelo MPSP harmoniza-se com as diretrizes de transparência e acesso à informação instituídas pela Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a aplicação da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do Ministério Público brasileiro. Referida norma impõe aos órgãos ministeriais o dever de assegurar procedimentos objetivos, transparentes e acessíveis para o atendimento da sociedade, bem como de disponibilizar canais destinados ao recebimento de manifestações e pedidos de informação, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

18. À vista desse contexto normativo, verifica-se que a Ouvidoria do MPSP disponibiliza, em ambiente eletrônico de amplo acesso ao público, ferramenta específica destinada ao recebimento de representações de natureza criminal⁴. Por meio do referido canal, qualquer interessado pode relatar de forma detalhada os fatos que entende merecedores de apuração, identificar os envolvidos, indicar circunstâncias relevantes para a adequada

4

<https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao/Ouvidoria/Manifestacao/IncluirNovaManifestacao?tipoIdentificacao=Identificada#step-1>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compreensão da notícia de fato e, ainda, anexar documentos, mídias e demais elementos probatórios que reputar pertinentes à análise da demanda.

19. O mecanismo adotado pela instituição revela-se plenamente compatível com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto assegura canal acessível, desburocratizado e apto ao recebimento de notícias de fato, representações e denúncias formuladas pela sociedade.

20. Nesse cenário, verifica-se que o Ministério Público bandeirante não apenas dispõe de canal formal para o recebimento de representações criminais, mas também assegura aos cidadãos instrumentos adequados para a apresentação de informações e documentos aptos a subsidiar eventual atividade investigativa, inexistindo demonstração de deficiência estrutural, omissão administrativa ou desconformidade com os parâmetros normativos fixados por este Conselho Nacional.

21. Nesse contexto, embora a pretensão deduzida nos autos revele propostas que, sob a ótica do requerente, poderiam contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente empregados pela instituição para o recebimento de representações, não se identifica qualquer elemento indicativo de ilegalidade, omissão administrativa ou descumprimento dos parâmetros normativos vigentes. Ao revés, o que se busca é a substituição, por determinação deste Conselho, de opções administrativas legitimamente adotadas pelo Ministério Público estadual no exercício de sua autonomia organizacional.

22. A intervenção pretendida, portanto, não se destina à correção de irregularidade concreta, visto que a rotina institucional atende a normativa do CNMP sobre o tema, mas ao redesenho de procedimentos internos regularmente instituídos. Nessa perspectiva, eventual acolhimento do pedido importaria indevida ingerência na esfera de auto-organização administrativa do Ministério Público, ultrapassando os limites do controle administrativo exercido pelo CNMP e comprometendo a autonomia institucional assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição da República⁵.

⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que a instituição disponibiliza meios adequados, acessíveis e compatíveis com o ordenamento jurídico para o recebimento de representações, inclusive de natureza criminal, facultando aos interessados a apresentação de relatos circunstanciados e a juntada de documentos e outros elementos de informação destinados a subsidiar a atuação dos órgãos competentes.

24. Desse modo, ausente demonstração de falha estrutural, negativa de acesso, omissão administrativa ou desconformidade normativa, inexistente fundamento para a adoção das providências postuladas pelo Requerente, as quais traduzem mera proposta de alteração de procedimento interno legitimamente instituído pelo Ministério Público estadual.

25. Assim, considerando que os canais atualmente disponibilizados pelo MPSP observam as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 95/2013, bem como os deveres de transparência, publicidade e acessibilidade previstos na Resolução CNMP nº 89/2012, não se verifica qualquer irregularidade apta a justificar a atuação corretiva deste Conselho.

26. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências, por não vislumbrar ilegalidade, omissão administrativa, deficiência estrutural ou qualquer desconformidade normativa apta a ensejar a intervenção deste Conselho Nacional, mantendo-se hígida a sistemática atualmente adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para o recebimento e processamento de representações formuladas pelos cidadãos.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.